

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.09.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 6 - 1

22/04/1997

PRIMEIRA TURMA

ACÇÃO ORIGINÁRIA 366-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
APELANTE : BERNADETE MARIA TARANTO PIAZZA E OUTROS
ADVOGADO : FATIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO
APELADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR

E M E N T A: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS VINCULADO A ÍNDICES DE CORREÇÃO EDITADOS PELA UNIÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS ESTADUAIS QUE ESTABELECEM ESSE MECANISMO DE ATUALIZAÇÃO - OFENSA AOS POSTULADOS DA FEDERAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO IMPROVIDO.

- Revela-se inconstitucional, porque ofensivo aos postulados da Federação e da separação de poderes, o diploma legislativo estadual, que, ao estabelecer vinculação subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração do seu funcionalismo, torna impositiva, no plano local, a aplicação automática de índices de atualização monetária editados, mediante regras de caráter heterônomo, pela União Federal. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Moreira Alves, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação.

Brasília, 22 de abril de 1997.


CELSO DE MELLO - RELATOR



22/04/1997

PRIMEIRA TURMA

ACÇÃO ORIGINÁRIA 366-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
APELANTE : BERNADETE MARIA TARANTO PIAZZA E OUTROS
ADVOGADO : FATIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO
APELADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, na qual se pleiteia o reajuste da remuneração de servidores públicos daquela unidade da Federação, mediante aplicação das Unidades de Referência de Preços (URP), índice que foi estabelecido, no plano local, pela Lei estadual nº 1.115/88, cujo art. 3º, § 2º, vinculou o aumento de vencimentos do funcionalismo estadual a um coeficiente (URP) instituído pela União Federal.

O magistrado de primeira instância julgou improcedente a ação, proferindo sentença que tem a seguinte parte dispositiva (fls. 343/344):

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 1.115/88, ficando, portanto, os Autores, sem qualquer direito
Condeno-os nas despesas processuais e nos honorários de advogado, estes correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido."



Os servidores públicos estaduais recorrem, sustentando a plena validade constitucional do § 2º do art. 3º da Lei nº 1.115/88 editada pelo Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por votação unânime, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado, para submetê-lo ao exame do Órgão Especial daquela Corte judiciária, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (**fls. 311**):

"Inconstitucionalidade - Cobrança - Parágrafo 2º, do art. 3º da Lei E. Nº 1.115/88 (URP) - Declaração incidental - Preliminar acolhida - Sustação do julgamento da apelação e remessa dos autos ao Órgão Especial para deliberação sobre a matéria - Aplicação do art. 481, do Código de Processo Civil."

Tendo em vista o número de desembargadores inabilitados para o exame da causa (fls. 324/325) **e a conseqüente falta** de "quorum" para o julgamento, pelo Órgão Especial referido, **da questão prejudicial** mencionada, **subiram os presentes autos** a esta Suprema Corte, **em observância ao que dispõe** o art. 102, I, "n", da Constituição.

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. ANADYR DE

MENDONÇA RODRIGUES, **formulou parecer em que propõe** a confirmação da sentença proferida pelo magistrado estadual **de primeira instância** (fls. 336/344).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição, ao julgar a AO 288/SC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, em que se reproduzia situação essencialmente idêntica à dos presentes autos, conheceu e deu provimento à apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina, em acórdão assim ementado:

"Inconstitucionalidade de normas estaduais, que, ao vincularem o reajuste da remuneração do funcionalismo a índices de correção editados pela União, sem iniciativa do Chefe do Executivo, infringiram os princípios tanto da separação dos Poderes, como da autonomia do Estado."
(grifei)

O diploma legislativo em questão - no ponto em que estabelece vinculação subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração de seu funcionalismo, tornando impositiva a aplicação de índices de atualização monetária editados pela União - transgredir o postulado da autonomia estadual e vulnera o princípio da separação de poderes, consagrados pela Constituição da República (arts. 2º e 25).

É que a automaticidade da incidência da referida fórmula de indexação impede que o Estado-membro tenha efetivo controle sobre a política de remuneração de seus próprios



servidores, **o que culmina por afetar** o princípio da autonomia estadual **consagrado** pela Constituição da República (CF, art. 25), **lesando**, frontalmente, o postulado da Federação, **além de vulnerar** o dogma fundamental da separação de poderes (CF, art. 2º), **pois exclui** a própria iniciativa - **que é reservada** - do Governador do Estado, **o que importa em claro desrespeito** às diretrizes estruturantes do processo legislativo **delineadas** no texto da Carta Federal, **que representam padrões heterônomos** de observância compulsória **por parte** das unidades **regionais** que compõem o Estado federal brasileiro.

Esse entendimento nada mais reflete **senão** orientação jurisprudencial **prevalecente** no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 141/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/113, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AO 253/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AO 258/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AO 285/SC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AO 291/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AO 293/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AO 296/SC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AO 304/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Sendo assim, **tendo em vista os precedentes** referidos e **acolhendo**, ainda, **o parecer** da Procuradoria-Geral da República, **conheço** da presente causa e **nego provimento** ao recurso interposto pelos servidores públicos estaduais, **para confirmar** a sentença que declarou **improcedente** a ação ordinária por eles ajuizada.

Condeno os ora recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), **observando-se**, no que se refere às verbas da sucumbência, o disposto **no art. 23** do CPC.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

É o meu voto.



/rs.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA N. 366-1

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

APTE. : BERNADETE MARIA TARANTO PIAZZA E OUTROS

ADV. : FATIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO

APDO. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR

Decisão: A Turma negou provimento à apelação. Unânime. 1ª.
Turma, 22.04.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso
Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

